

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/5/2020, Seção 1, Pág. 59.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Caratinga		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 264, de 7 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2019, decidiu pela aplicação de penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no curso superior de Medicina, do Centro Universitário de Caratinga – UNEC, nos termos do art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235, de 2017.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23000.007591/2012-93		
PARECER CNE/CES Nº: 827/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 264, de 7 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2019, decidiu pela aplicação de penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina do Centro Universitário de Caratinga - UNEC, nos termos do art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235, de 2017.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas da Nota Técnica Nº 77/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e de trechos do recurso da Instituição da Educação Superior (IES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo:

RECURSO DA IES.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA -UNEC (Cód. 3966), mantido pela Fundação Educacional de Caratinga -FUNEC (Cód. 384), CNPJ 19.325.547/0001-9, por não se conformar, data venia, com a r. decisão exarada na Portaria 246/2019, interpõe, respeitosamente, o presente RECURSO Administrativo requerendo seja o mesmo recebido e remetido ao Egrégio Conselho Nacional de Educação - CNE.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: Considerando, ainda, o poder de revisão de seus próprios atos(que é pedra de toque e princípio fundamental do Direito Administrativo), REQUER a Vossa Senhoria, que conheça das Razões Recursais a seguir apresentadas, de forma a promover, em juízo de retratação, ao reexame da decisão recorrida para cancelar a "suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC no 50662) do Centro Universitário de Caratinga - UNEC (código e-MEC no 3966)" determinadas na Portaria n.º 246/2019, por ser medida de direito e de justiça.

*Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.*

Brasília-DF, 11 de julho de 2019.

O recurso da IES é analisado e respondido por meio da Nota Técnica Nº 77/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

NOTA TÉCNICA Nº 77/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES
PROCESSO Nº 23000.007591/2012-93
INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA (UNEC)

Procedimento Administrativo Sancionador com medidas cautelares em face do Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966) instaurado a partir da apuração de indícios de irregularidades na majoração de vagas do curso de Medicina (código e-MEC nº 50662). Aplicação da penalidade prevista no art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235 de 2017. Recurso interposto pela IES. Decisão recorrida mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

I – QUALIFICAÇÃO

1. O Centro Universitário de Caratinga - UNEC foi criado pela Lei Estadual nº 2.825, de 07/02/1963 e instituído pelo Decreto Estadual nº 8.734, de 27/09/1965, reconhecido pela Portaria nº 879 de 12/08/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 15/08/2016. A IES obteve o credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade EAD pela Portaria nº 788 de 26/06/2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 27/06/2017 e possui credenciamento EAD pela Portaria nº 918 de 15/08/2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16/08/2017.

2. O presente processo de supervisão refere-se ao curso de Bacharelado em Medicina (código e-MEC nº 50662), autorizado pelo Decreto Estadual nº 42.178 de 20/12/2001, reconhecimento conferido pelo Decreto Estadual s/n de 07/11/2007. O ato de reconhecimento do curso foi renovado pela Portaria 835 de 16/12/2016. Cabe destacar que o curso se encontra sob a determinação do Despacho nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, fls. 24), que veda a majoração e o preenchimento de vagas adicionais do curso de Medicina.

Centro Universitário de Caratinga -UNEC (cód. e-MEC nº 3966)

Código e-MEC	Modalidade	Grau	Curso	Status de Curso	Vagas totais anuais
50662	Presencial	Bacharelado	Medicina	Ativo	40

Fonte: Cadastro do Sistema e-MEC, consulta realizada em 13/06/2019

3. Os dados relativos a ingressantes no curso de Medicina UNEC (código e-MEC nº 50662), conforme dados do Censo da Educação Superior do período de 1/2010 a 2/2016, são os que se seguem:

Número de ingressantes no curso de Medicina UNEC (código e-MEC nº 50662)

Semestre/ Ano	Quantitativo de vagas autorizadas	Quantitativo de vagas ofertadas	Outras formas de ingresso: Enem, Fies e Prouni e Decisão Judicial	Quantitativo de vagas majoradas	Porcentagem (%)
1º/2010	40	60	6	23	57,5%
2º/2010		9			
1º/2011	40	62	8	18	45%
2º/2011		4			
1º/2012	40	37	5	7	17,5%
2º/2012		15			
1º/2013	40	41	7	49	122,5%
2º/2013		55			
1º/2014	40	45	9	14	35%
2º/2014		18			
1º/2015	40	42	5	16	40%
2º/2015		19			
1º/2016	40	67	15	29	72,5%
2º/2016		17			
TOTAL	280	491	55	156	55,71%

Fonte: Censo da Educação Superior – INEP/MEC (consulta realizada em 13/06/2019)

II – RELATÓRIO

4. O Processo MEC SEI nº 23000.007591/2012-93, originalmente, tratava da demanda pela qual o UNEC (código e-MEC nº 3966) informou ao Ministério da Educação – MEC que, no âmbito de sua autonomia, havia elevado o número de vagas do curso de medicina, de 40 (quarenta) para o total de 80 (oitenta) vagas anuais, tal alteração foi consolidada pela Resolução nº 219/2011, de 22 de dezembro de 2011, mas somente foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 4 de maio de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, págs. 3 e 6).

5. No âmbito deste MEC, foi elaborada a Nota Técnica nº 344/2012/SERES/MEC/GDE (Doc. SEI nº 0682028, págs. 21 a 23) por meio da qual a Coordenação-Geral de Supervisão Ordinária da DISUP/SERES recomendou os seguintes encaminhamentos: (i) suspensão da resolução do Conselho Universitário da IES de ampliar de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) o número de vagas do curso de Medicina; (ii) suspensão imediata do processo seletivo para preenchimento das vagas adicionais aprovadas pela Resolução do Conselho Universitário do Centro Universitário UNEC nº 219/2011, com a devida comunicação aos candidatos inscritos; e (iii) adoção das providências necessárias para o ressarcimento da taxa de inscrição, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos candidatos inscritos no processo seletivo. A decisão da DISUP foi fundamentada no fato da IES ter alcançado nota 2 no IGC no ano de 2010.

6. A referida nota técnica foi acolhida integralmente pelo Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24). O UNEC foi noticiado a respeito da decisão por meio do Ofício nº 1234/2012/SERES/MEC (Doc. SEI nº 0682028, pág. 25), e, nos marcos do exercício ao direito, ao contraditório e à ampla defesa, protocolou recurso contra a decisão da SERES (Doc. SEI nº 0682028, pág. 69 a 79).

7. Em sequência, foi encaminhado o Memo. nº 3178/2012-CGSES/DISUP/SERES, de 25 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, p. 28), à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) comunicando a suposta irregularidade e questionando sobre os procedimentos e medidas cabíveis para evitar os ingressos indevidos no curso ofertado pela IES.

8. *Por intermédio da Cota nº 1061/2012-CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0682028, págs. 83 a 91), a Conjur/MEC se manifestou pela nulidade da resolução da UNEC que promoveu o aumento do número de vagas no curso de medicina, verbis:*

“Compulsando os termos da resolução, promulgada pelo UNEC, depreende-se que é manifesta a sua ilegalidade, uma vez que decorre de autoridade incompetente e implica invasão de competência do Ministério da Educação e violação às leis educacionais, sem a qualquer amparo legal ou constitucional nesse sentido (princípio da reserva legal - art. 5º, II, da C.F)”.

9. *Ato subsequente, o UNEC (código e-MEC nº 3966) foi notificado pela Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais (PRU-MG) a prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da oferta de, no máximo, 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso de Medicina, por meio do Ofício nº 2167/2013/GAPP/IFS/SEAJU/PU-MG (Doc. SEI nº 0682028, pág. 94).*

10. *Nesse íterim, o Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24), permaneceu vigente e não foi objeto de ato de revogação por qualquer ato da SERES.*

11. *Em 23 de agosto de 2012, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação emitiu a Cota nº 1061/2012-CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU em que recomendou à Procuradoria da União em Minas Gerais que ajuizasse ação judicial com a finalidade de controlar a legalidade da resolução do UNEC, que majorou as vagas do curso de Medicina sem o aval do Ministério da Educação.*

12. *Em 4 de maio de 2017, à SERES/MEC foi encaminhado o Ofício nº 174/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC[5] em atenção ao cumprimento do Despacho nº 82/2012 (DOU de 17/07/2012), o qual foi reiterado pelo Ofício nº 196/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC de 29 de maio de 2017, que questionou, conforme dados extraídos do Censo da Educação Superior – INEP/MEC[6], a existência de matrículas de estudantes para além das vagas autorizadas.*

13. *Em 5 de março de 2018, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – DISUP/SERES encaminhou a Nota Técnica nº 39/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjur/MEC para dirimir dúvida jurídica relacionada ao marco regulatório que versa sobre o cálculo do quantitativo de vagas do curso de Medicina do Centro Universitário de Caratinga.*

14. *Neste sentido, após a análise da demanda, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjur/MEC encaminhou o Parecer nº 00273/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com os seguintes apontamentos: I) recepção da Lei nº 7.165/1983 e do Decreto nº 94.152/1987 pela Constituição de 1988; Ausência de revogação expressa ou tácita; Compatibilidade de algumas disposições com as normas infraconstitucionais e derrogação de algumas por incompatibilidade; II) incumbe à Área Técnica atestar se os cálculos apresentados pela Instituição estão em conformidade com a legislação e com o número máximo de vagas anuais autorizadas pelo MEC; e III) necessidade de dar andamento ao processo de supervisão ativo, seja com o encerramento ou com a aplicação de penalidades.*

15. *Na sequência, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, ensejando elementos adicionais para instruir o procedimento de supervisão, notificou o Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC*

nº 3966), por intermédio do Ofício nº 127/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23 de maio de 2018 (Doc. SEI nº 1110423), para que apresentasse informações relacionadas ao quantitativo de estudantes ingressantes e a forma de ingresso dos alunos no curso de Medicina. Em resposta à DISUP/SERES a instituição encaminhou o Ofício nº 022/2018 (Doc. SEI nº 1151963), de 19 de junho de 2018.

16. Assim, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, com intuito de suprir as informações fornecidas pela IES, encaminhou o Ofício nº 27/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23 de janeiro de 2019, o qual foi reiterado pelo Ofício nº 71/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 15 de fevereiro de 2019, em que foi solicitada a apresentação de informações complementares em conformidade com os dispositivos legais ou que fosse especificado o critério adotado para o ingresso de estudantes referidos no campo da tabela “Outros tipos de seleção/formas de ingresso”.

17. Por conseguinte, é importante mencionar que a IES não apresentou explicações complementares solicitadas pelo Ofício nº 27/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 23 de janeiro de 2019, o qual foi reiterado pelo Ofício nº 71/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 15 de fevereiro de 2019.

18. Tendo em vista a constatação de irregularidade na majoração de vagas do curso de Medicina no âmbito do Processo MEC nº 23000.007591/2012-93, com base na Nota Técnica Nº 33/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES de 26/03/2019, foi instaurado Procedimento Sancionador em face do Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966), com aplicação de medida cautelar prevista no art. 63, VI, e bem como aplicação de penalidade prevista no art. 73, II, alínea f, do Decreto 9.235/2017.

19. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, diante das medidas impostas, notificou o Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966) por intermédio do Ofício nº 122/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 27 de março de 2018 (Doc. SEI nº 1486201), quanto à publicação da Portaria SERES/MEC nº 145, de 25/03/2019, no Diário Oficial da União de 26/03/2019, e para que a IES, nos termos do art. 63, § 2º e art. 71, parágrafo único do Decreto 9.235/2017, encaminhasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

20. Por conseguinte, IES apresentou defesa administrativa (Doc. SEI nº 1506415) sem acrescentar nenhum fato novo aos autos. Consequentemente, a Portaria SERES/MEC nº 552, de 2018, determinou aplicação de penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC nº 50662) do Centro Universitário de Caratinga - UNEC (código e-MEC nº 3966), com início no dia 01/01/2020 e término no dia 31/12/2020, nos termos do art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235, de 2017, em acatamento às sugestões contidas na Nota Técnica nº 66/2019 (Doc. SEI nº 1584447).

21. Em 11 de junho de 2019, o UNEC (código e-MEC nº 3966) foi notificado pelo Ofício nº 231/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, da determinação da penalidade da Portaria SERES/MEC nº 264, de 7/06/2019, publicada no Diário Oficial da União de 11/06/2019 e para que a IES, nos termos do art. 44, § 1º do Decreto 9.235/2017, encaminhou recurso no prazo de 30 (trintas) dias. A IES, encaminhou recurso em 10/07/2019.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

22. O documento interposto pela instituição (doc. SEI nº 1628988) recorre da determinação da Portaria SERES/MEC nº 264, de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de junho de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 66/2019-CGSO/TECNICOS/DISUP/SERES/MEC, no âmbito do processo sancionador nº 23000.007591/2012-93, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão – CGSO, desta DISUP/SERES/MEC, esta SERES/MEC que determinou aplicação de penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC nº 50662) do Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966), com início no dia 01/01/2020 e término no dia 31/12/2020, nos termos do art. 73, alínea f do inciso II do Decreto nº 9.235, de 2017.

23. Preliminarmente, cabe salientar que foi assegurado, no âmbito do processo sancionador nº 23000.007591/2012-93, o direito de defesa da IES. Este Ministério da Educação pautou-se pela análise do conjunto de irregularidades apuradas pela SERES, bem como pela apreciação dos documentos ora encaminhados pela IES assim como os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e das demais provas averiguadas por esta SERES.

24. A atuação da SERES é sempre comedida no sentido de se evitar danos à coletividade, notadamente aos alunos, que possuem o direito de realizar cursos superiores avaliados pelo Poder Público que atendam às diretrizes curriculares nacionais, assim como de receber das Instituições de Educação Superior ensino adequado que os capacite para o regular exercício da profissão pretendida.

25. Ao manifestar-se em seu recurso contra a determinação da Portaria SERES/MEC nº 264, de 2019, que decidiu pela aplicação de penalidade, a UNEC alegou que:

i. IES alega que possuía autonomia legal para o justo aumento do número de vagas de seu Curso de Medicina, de 40 (quarenta) para 80 (oitenta) vagas, que chegou a divulgar em Edital processo seletivo 2012/2, que fez devido comunicado ao MEC e que foi desautorizado pelo Ministério, por meio do Despacho nº 82/2012 SERES/MEC, em razão do Índice Geral de Curso da Instituição à época do fato, ao receber a comunicação do MEC, o UNEC, imediatamente, adotou todas as medidas ao seu alcance para atender às determinações do despacho.

ii. O UNEC, alega que foi totalmente transparente, os dados informados ao MEC suscitaram dúvida dos analistas a respeito da regularidade da oferta de vagas no seu Curso de Medicina, sobretudo quanto ao fundamento legal para o cálculo utilizado pela IES e do MEC para esclarecimento verbais, oportunidade em que se acordou pela necessidade de solicitar parecer jurídico da Conjur.

iii. A IES alega que em nenhum momento em todo o processo de supervisão, o UNEC recebera do MEC/SERES qualquer notificação acerca de estar violando o ato autorizativo, ou mesmo que deveria abandonar o cálculo adotado pela instituição.

iv. Instituição alega a legalidade e juridicidade da forma de cálculo das vagas totais adotada pelo Regimento Interno do UNEC, corrobora pelo parecer da CONJUR no bojo deste processo, é mister considerar que o número de vagas totais do curso de medicina resulta da multiplicação do

número de semestres ou séries em tempo médio de integralização curricular, pelo número de vagas iniciais.

v. Por fim a recorrente alega que não teve chance de discutir a legalidade da conduta da instituição.

26. Diante dos argumentos trazidos pela IES que, basicamente, nega sua incursão em qualquer irregularidade administrativa e alega que não há razões que justifiquem a penalidade imposta e requer a reconsideração da mesma, a qual foi imposta pela Portaria SERES/MEC nº 264, de 2019. Por conseguinte, cumpre destacar que as alegações apresentadas pela IES não devem prosperar pelas razões expostas a seguir.

27. Quantos aos argumentos trazidos pela IES, “na alegação no item i dos elencados pela instituição relata que está dentro da sua autonomia para efetuar a majoração do número de vagas”. Em análise da presente premissa apresentada pela IES à época do fato, o Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24), suspendeu a majoração de vagas do curso de medicina e conseqüentemente, esta SERES encaminhou Memo. nº 3.178/2012-CGSES/DISUP/SERES, de 25 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, p. 28) à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), comunicando a suposta irregularidade e questionando sobre os procedimentos e medidas cabíveis para evitar os ingressos indevidos nos cursos ofertados pela IES, neste sentido a CONJUR pronunciou por intermédio da Cota nº 1061/2012-CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0682028, págs. 83 a 91), se manifestando pela nulidade da resolução da UNEC que promoveu o aumento do número de vagas no curso de medicina, verbis:

“Compulsando os termos da resolução, promulgada pelo UNEC, depreende-se que é manifesta a sua ilegalidade, uma vez que decorre de autoridade incompetente e implica invasão de competência do Ministério da Educação e violação às leis educacionais, sem a qualquer amparo legal ou constitucional nesse sentido (princípio da reserva legal - art. 5º, II, da C.F)”.

28. Em análise subsequente, o UNEC (código e-MEC nº 3966) foi notificado pela Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais (PRU-MG) a prestar esclarecimentos quanto ao cumprimento da oferta de, no máximo, 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso de Medicina, por meio do Ofício nº 2167/2013/GAPP/IFS/SEAJU/PU-MG (Doc. SEI nº 0682028, pág. 94), **nesse lapso temporal o Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24), permaneceu vigente e não foi objeto de ato de revogação por qualquer ato da SERES, sendo assim não deveria ser descumprido pela IES.**

29. Quantos aos argumentos aludidos pela IES no cálculo utilizado para multiplicar o número de vagas do curso de medicina por ela ofertado, constante no seu regimento interno e com fundamento na Lei nº 7.165/1983 e, especialmente, no Decreto nº 94.152/1987, que determina, em seu art. 3º, §1º, que o **número total de alunos não poderá ser superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização.** Nos marcos desta regra, a Instituição alega que o limite máximo de alunos matriculados no curso de medicina por ela ofertado é de 300 (trezentas) vagas, tendo em perspectiva a autorização inicial de 40 (quarenta) vagas totais anuais. Assim, na

concepção da interessada, o número de vagas ofertadas no âmbito do curso de medicina estaria respaldado pela legislação.

30. Em análise da argumentação da IES é forçoso a interpretação da legislação, pois não se pode confundir os números totais anuais de 40 (quarenta) vagas, em conformidade com seu ato autorizativo, com o número de alunos matriculados no curso, pois estas incidirão os cálculos apresentados pelo UNEC, pois todos os anos esses alunos renovaram suas matrículas. Desta forma, todos os anos o curso de Medicina da UNEC está autorizado a oferta 40 (quarenta) vagas para o vestibular ou caso exista vagas remanescentes estas poderão ser utilizadas para novos ingressantes e assim suprimir a demanda, mas em nenhuma hipótese poderá aumentar o cômputo do número de vagas para além do ato autorizativo, 40 (quarenta), salvo por: ingressantes advindos de programas federais (ENEM, FIES e PROUNI), de decisões judiciais e da autorização conferida pelo Ministério da Educação para matrícula suplementar de estudantes advindos de curso desativado da Universidade do Rio Verde – Unincor.

31. Ocorre que, no âmbito do marco regulatório atualmente vigente, o processo de autorização dos cursos de medicina possui trâmite particular no âmbito desta SERES/MEC, de modo que os processos de autorização destes cursos subordinam-se à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. De modo ainda mais específico, tanto o art. 28, do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época da instauração do processo de supervisão em tela, quanto o art. 41, § 5º do Decreto nº 9.235/2017, atualmente vigente, são expressos em estabelecer que o aumento de vagas em curso de graduação em Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo deste MEC.

32. Nessas condições, tendo em vista que, nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 9.005/2017, é competência da Consultoria Jurídica prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Educação, foi encaminhado os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para uma nova manifestação acerca das dúvidas jurídicas que emergiram no processo, em resposta a CONJUR/MEC encaminhou o Parecer n. 00273/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no que concerne a possibilidade ou não da IES se valer da regra prevista no art. 3º do Decreto nº 94.152/87 que estabelece forma de cálculo para apuração de vagas remanescentes, litteris:

Art. 3º O número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência.

§ 1º Na instituição de ensino com sistema de matrícula por disciplina, o número total de alunos matriculados no curso não poderá ser superior ao número de vagas iniciais multiplicado pelo número de períodos letivos integrantes do termo médio de integralização curricular do curso, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação.

33. Com base na supramencionada legislação, o UNEC (código e-MEC nº 3966) alega que a regularidade do quantitativo de vagas ofertadas no curso de medicina deve levar em consideração o número total de alunos matriculados, nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto nº 94.152, de 30 de março de 1987, e não as vagas totais anuais, conforme comando constante na Portaria MEC nº 835, de 16/12/2016, por meio da qual foi proferida a renovação de reconhecimento do curso de medicina do UNEC, com 40 (quarenta) vagas totais anuais.

34. De acordo com os esclarecimentos formulados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR-MEC, no Parecer nº 00273/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, **competem à Área Técnica atestar se os cálculos apresentados pela Instituição estão em conformidade com a legislação e com o número máximo de vagas anuais autorizadas pelo MEC, bem como a dar andamento ao processo de supervisão, seja com o encerramento ou com aplicação de penalidades (Doc. SEI nº 1033203).**

35. No que tange às alegações exposta pela IES, “Que em nenhuma oportunidade, foi questionada a forma de cálculo de vagas ociosas do seu curso de Medicina.” É descabida a alegação da IES, pois a SERES requereu informações da IES em todo procedimento processual e analisou dados do Censo da Educação Superior – INEP/MEC bem como encaminhou os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação CONJUR/MEC, para dirimir dúvidas jurídicas que emergiram no processo relativos à majoração de vagas, conforme a Cota nº 1061/2012-CGAC/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0682028, págs. 83 a 91) e o Parecer nº 00273/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

36. Quanto à alegação aduzida pela IES, “Que não teve chance de discutir a legalidade da conduta da instituição”, é indubitável que IES foi notificada para pronunciar-se e apresentar alegações e provas em todo procedimento de supervisão, em conformidade com previsão legal, e foi respeitado as garantias do contraditório e da ampla defesa que se encontram consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Expressamente previstos, intrínsecos ao princípio do devido processo legal.

37. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, no uso das atribuições, analisou a forma segregada em relação às formas de ingresso dos discentes no período solicitado, para analisar se o número de vagas apresentado pela IES está em conformidade com o ato autorizativo e da determinação do Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012, após análise técnica dos cálculos apresentados pela Instituição e dados do Censo da Educação Superior – INEP/MEC ficou configurada a majoração de 152 (cento e cinquenta e duas) vagas acima das totais anuais autorizadas pelo MEC e demais previsões legais como Enem, Fies, Prouni e decisão judicial.

38. Cumpre ressaltar que a IES descumpriu determinação ora imposta pelo Despacho nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24) que permanece vigente e não foi objeto de ato de revogação por qualquer ato da SERES, desta forma a IES não poderia ter majorado o número de vagas no curso de medicina.

39. Nesse sentido, é desarrazoado as alegações trazidas pela IES que alega nenhum fato que possa mudar o entendimento que conduziu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC nº 50662) do Centro Universitário de Caratinga – UNEC (código e-MEC nº 3966), conforme Portaria nº 264, de 7 de junho de 2019 (doc. SEI nº 1590661), defronte do conjunto probatório analisado por esta SERES.

IV – CONCLUSÃO

40. Diante da determinação da Portaria SERES/MEC nº 264, de 2019 (doc. SEI nº 1590661), a aplicação da penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no Curso de Medicina (código e-MEC nº 50662) do Centro Universitário de Caratinga - UNEC (código e-MEC nº 3966), à qual a IES interpôs recurso, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017, esta Coordenação-Geral de

Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior encaminhe o presente recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Considerações do Relator

O recurso da IES foi devidamente analisado pela SERES. Em especial foram devidamente respondidos os questionamentos levantados pela IES, a saber:

“Que em nenhuma oportunidade, foi questionada a forma de cálculo de vagas ociosas do seu curso de Medicina. ” e “Que não teve chance de discutir a legalidade da conduta da instituição”

O relatório da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior explicita que no uso das atribuições, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior *“analisou a forma segregada em relação às formas de ingresso dos discentes no período solicitado, para analisar se o número de vagas apresentado pela IES está em conformidade com o ato autorizativo e da determinação do Despacho do Secretário nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012, após análise técnica dos cálculos apresentados pela Instituição e dados do Censo da Educação Superior – INEP/MEC ficou configurada a majoração de 152 (cento e cinquenta e duas) vagas acima das totais anuais autorizadas pelo MEC e demais previsões legais como Enem, Fies, Prouni e decisão judicial. ”*

Além disso, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior afirma na Nota Técnica que:

Cumprе ressaltar que a IES descumpriu determinação ora imposta pelo Despacho nº 82/2012-SERES/MEC, de 16 de julho de 2012 (Doc. SEI nº 0682028, pág. 24) que permanece vigente e não foi objeto de ato de revogação por qualquer ato da SERES, desta forma a IES não poderia ter majorado o número de vagas no curso de medicina.

Diante do exposto, acredito que não cabe atender favoravelmente o recurso da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 264, de 7 de junho de 2019, que decidiu pela aplicação de penalidade de suspensão temporária de ingresso de novos estudantes no curso de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, com sede na Avenida Moacyr de Mattos, nº 87, Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Caratinga, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente